

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1746/84 (PROC. DRECAP-1 7337/86 (Reatuado em 10/07/87)).

INTERESSADO : Colégio "Vila Maria"/Capital

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar de Alunos (Relatórios)

RELATOR : Cons° Octávio César Borghi

PARECER CEE N° 1494/87

APROVADO EM 07/10/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Cumprindo determinação deste Conselho, conforme consta dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do Parecer CEE n° 943/85, a Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio "Vila Maria", da Capital, encaminha dois relatórios enfocando a situação da Escola e as providências julgadas necessárias para considerar regularizada a vida escolar dos alunos que a freqüentaram no período de 1980 a 1983.

2. Preliminarmente, e para uma melhor compreensão do assunto, entendemos necessária uma retrospectiva dos fatos que deram origem ao supracitado Parecer.

2.1. Através do Ofício n° 114/84, de 02/04/84 o Sr. Delegado da 3ª D.E. da Capital solicitou ao CEE a regularização da vida escolar de 60 alunos concluintes de 1° e 2° graus, que freqüentaram o referido estabelecimento de ensino em 1982, conforme relação nominal apresentada, para fins de inclusão em lauda, nos termos da Indicação CEE 05/83 e Circular 01/84-COGSP.

2.2. Analisando os autos, o CEE, pelo Parecer de n° 1928/84, concluiu que os 60 alunos "deverão ser submetidos a exames especiais organizados e supervisionados pela Secretaria da Educação, em uma única época, de todas as disciplinas constantes da série em que se matricularam, em 1982. Os aprovados terão sua vida escolar regularizada, ficando autorizada, nesse caso, a inclusão em lauda dos que concluíram o 1° ou 2° grau, em 1983. A convocação para os exames especiais deverá ser feita mediante carta endereçada aos alunos. Os reprovados e os que não comparecerem deverão cursar a série em curso regular ou supletivo".

2.3. Em 28/12/1984, a nova direção do Colégio "Vila Maria" solicitou reconsideração do referido Parecer, manifestando surpresa diante da decisão adotada pelo CEE e enumerando razões de ordem administrativa e pedagógica para embasar o pedido. Em 17/12/84, a direção da escola já havia requerido à 3ª D.E. da Capital a visita de uma Comissão de Supervisores para constatar o regular funcionamento da escola, em especial, no ano de 1982.

2.4. Em 24/10/85 foi juntado, pela direção do colégio, ao pedido de reconsideração em tramitação no CEE, relatório da Comissão de Supervisores, de cujo teor se constata a impossibilidade de se considerar regular o funcionamento da unidade escolar, em face da inexistência de documentos comprobatórios dignos de fé. Entretanto, entende a Comissão que, à vista da transferência de mantenedores da escola e do esforço da atual direção em regularizar a escola, a realização de exames especiais acarretaria prejuízo para o funcionamento da escola, "além de ser ônus elevado demais para os alunos que não foram os causadores das falhas apontadas".

2.5. Baixado em diligência, por solicitação do Consº Relator, junto à 3ª D.E. da Capital, da DRECAP-1 e da COGSP, para manifestação de seus titulares respectivos obtiverem-se as seguintes considerações daquelas autoridades:

2.5.1. O Delegado de Ensino da 3ª D.E. entende não poder atestar o regular funcionamento do Colégio, em especial no ano de 1982, por se tratar de fatos consumados, impossíveis de correções para fins de regularização de atos escolares;

2.5.2. a DRECAP-1 entende que a solicitação da escola deve merecer nova manifestação do CEE em face das razões expostas pela direção e pela Comissão de Supervisores, acolhendo, contudo no que concerne à negativa de se atestar a regularidade da escola, ao parecer da Comissão de Supervisores e da 3ª D.E.

Quanto aos exames especiais determinados pelo Parecer CEE 1928/84, entende a Regional que "seria justo adotar-se medida diferente da preconizada, como, por exemplo, convalidação dos atos escolares dos alunos elencados no citado Parecer", sentindo-se, de outro lado, "inconformada ao ver pessoas que, autodeterminando-se educadores, causam graves danos a grande número de jovens e acabam por escapar, incólumes e sobranceiros, de situações que são o motivo destes autos".

2.5.3. A COGSP, diante da manifestação das autoridades preopinantes, entende que cabe ao CEE a análise e a decisão dessas questões e remete o protocolado à SE com proposta de seu encaminhamento ao CEE.

2.6. Pelo Parecer CEE 943/85, o CEE, considerando, de um lado, as falhas de ordem administrativa e pedagógica e, de outro, o compromisso da atual direção de sanar as falhas existentes, acolhe em parte o pedido de reconsideração do Parecer CEE 1928/84, formulado pela direção do estabelecimento, e determina, em resumo, nos itens 3.2 a 3.5 da Conclusão:

- que a 3ª D.E. da Capital constitua Comissão de Verificação de Vida Escolar para proceder à análise dos prontuários de todos os alunos constantes do Processo, no sentido de estabelecer possíveis dispensas, aplicando-se; no que couber, os dispositivos da Indicação CEE 7/83, caso contrário, deverão ser convocados para exames especiais, nos termos do Parecer 1928/84;

- após essas providências, poderão os alunos ter sua vida escolar regularizada, incluídos seus nomes nas laudas e emitidos os competentes certificados;

- que a S.E. deve proceder à apuração dos responsáveis pelas irregularidades cometidas em 1982, mantenedores e/ou diretores, encaminhando as conclusões às instâncias competentes para as medidas penais cabíveis, inclusive, se for o caso, declarando sua inidoneidade para manter ou dirigir escolas.

3. Conhecidos os antecedentes históricos do presente Processo, analisemos os Relatórios encaminhados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, instituída por Portaria do Senhor Delegado da 3ª D.E. e retificada por Portaria do Diretor Regional da DRECAP 1, dando atendimento ao que estabelece o Parecer CEE 943/85:

3.1. O primeiro Relatório contém:

3.1.1. o resultado do levantamento efetuado junto às séries: 8ª série (1º semestre de 1982 e 1 e 2º semestres de 1983) e 3ª série (1º e 2º semestres de 1983), relativos aos números de matrícula, matrícula sem idade legal, do retidos, desistentes, promovidos (incluídos os dependentes de providências a serem tomadas pela U.E.), cancelados, especificando-se inclusive carga horária cumprida;

3.1.2. quadro relativo à grade curricular, especificando-se as aulas previstas e dadas e relação nominal de alunos:

- a) com situação regularizada para inclusão em lauda;
- b) que deverão ter sua vida escolar regularizada pela U.E.;
- c) que tiveram ou terão seus nomes publicados em lauda;
- d) com situação a ser apreciada pelo CEE (idade legal)

3.1.3. A Comissão informa ainda:

- a) que os Planos Escolares, devidamente homologados, apresentam carga horária compatível com o curso;
- b) que foi apurado o número de aulas previstas, não constatando, porém, o número de aulas dadas pelo fato de os Diários de Classe não se encontrarem em poder da direção;
- c) que não pode asseverar que os dias letivos de 82 tenham sido cumpridos legalmente, mas que sete alunos da 8ª série do 1º semestre daquele ano tiveram seus nomes publicados em lauda, conforme DOE de 28/10/83) e dois alunos da 8ª-1º Semestre/83 aguardam publicação;
- d) que a disciplina Educação Física não foi ministrada em virtude de dispensa total, tendo sua carga horária absorvida pelos demais componentes curriculares;
- e) que existe um processo de Sindicância aguardando despacho, em cumprimento ao item 3.5. do Parecer 943/85, para fins de apuração de responsabilidades.

Ao final do relatório, a Comissão manifesta-se pela regularização da vida escolar dos alunos em pauta, submetendo-o à apreciação do CEE.

3.2. O segundo relatório versa sobre análise da vida escolar dos alunos que cursaram suplência de 1° e 2° graus nos anos de 1980, 1981 e 1982, por serem análogos aos casos que deram origem ao processo inicial.

Nesse relatório, a Comissão demonstrou a grade curricular de cada série, comentou caso de aluno matriculado sem idade legal, casos de alunos já citados no 1° relatório, providências e propostas a serem efetivadas pela U.E. e, em casos específicos, relata minuciosamente a regularização da vida escolar embasada na legislação vigente. Relaciona, ainda, casos de alunos cuja situação permite a imediata inclusão em lauda e dos que dependem de providências da escola.

2. APRECIÇÃO:

Analisando os relatórios encaminhados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, dando, desta forma, atendimento aos itens 3.2, 3.3 e 3.4, do Parecer CEE 943/85, verifica-se que foi realizado um amplo levantamento da situação escolar dos alunos que estudaram no Colégio "Vila Maria", no período compreendido entre 1980 e 1983. A Comissão examinou os prontuários dos alunos, os históricos escolares e os documentos de cada um bem como os registros escolares existentes na escola.

Do levantamento efetuado, a Comissão constatou a existência de alunos em situação de regularização de sua vida escolar em face da legislação em vigor ou que demandam providências por parte da unidade escolar.

Por isso, a Comissão propõe as seguintes soluções às situações-problema identificadas:

a) alunos com ausência de documentação escolar legalmente exigida nos respectivos prontuários: cabe à escola providenciar;

b) alunos cuja situação escolar apresenta irregularidade curricular, falta de processo de adaptação, etc.: devem ser aplicadas as normas da Deliberação CEE 18/86;

c) alunos matriculados na Suplência II ou Suplência de 2° Grau com idade inferior à permitida legalmente: estão com a situação regularizada, por força da Deliberação CEE 22/86.

Quanto ao funcionamento de classes com número de alunos superior ao previsto, conforme constatou a Comissão, deve-se aguardar o resultado da diligência em trâmite constante do Processo CEE 576/87, que trata do assunto.

Deve-se, ainda, aguardar o resultado da Sindicância em andamento para a apuração das responsabilidades dos envolvidos nas irregularidades praticadas na escola.

3. CONCLUSÃO:

1. Toma-se conhecimento dos Relatórios encaminhados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar dos alunos do Colégio "Vila Maria" e são referendadas as soluções propostas pela citada Comissão, cabendo à escola tomar as providências ainda pendentes para a regularização da vida escolar dos alunos constantes dos citados relatórios.

2. Caberá ao Supervisor de Ensino responsável pela Unidade Escolar em relação aos nomes dos alunos em situação regular ou que vierem a ter sua vida escolar regularizada, autorizar a inclusão de seus nomes em lauda.

3. A Secretaria da Educação deverá, após a conclusão da Sindicância em curso, enviar aos órgãos competentes, para as medidas penais cabíveis, os resultados dos fatos apurados, declarando, se for o caso, a inidoneidade dos responsáveis para manter e/ou dirigir escolas bem como, comunicar ao órgão próprio do Ministério da Educação para julgar quanto a cassação dos seus registros profissionais.

4. Registre-se o trabalho sério e competente da Comissão de Verificação na análise e providências tomadas em relação à vida escolar dos alunos constantes do Processo.

CESG, aos 18 de setembro de 1987

a) Cons^o Octávio César Borghi
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO PSTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente